



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.913975/2013-52
ACÓRDÃO	1001-003.570 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO.

A análise do direito creditório é restritiva ao valor e tipo do crédito informado na DCOMP objeto do Despacho Decisório denegatório.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação em vigor não prevê a compensação de ofício de créditos do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 101-003.772 (fls. 70/74) proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório complementar no valor de R\$ 10,14.

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório (fl. 09) que não homologou todas as compensações declaradas vinculadas ao mesmo crédito, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Tratam os autos da Declaração de Compensação - DCOMP nº 07984.54027.110809.1.7.03-3586 transmitida em 11/08/2009 com base em créditos **relativos ao saldo negativo de CSLL**, apurado no exercício de 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, de folhas 3/6, alegou ter errado no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP ao informar como crédito de CSLL o valor de R\$ 219.259,13 que era equivalente à retenção das três contribuições sociais: PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

Defendeu que o equívoco no preenchimento das declarações não extingue o direito do contribuinte de se creditar do valor de R\$ 196.734,61 referentes aos créditos referentes ao PIS e à COFINS. Mencionou os dispositivos que entendeu fundamentar seu direito

Ao final, requereu a reconsideração do Despacho Decisório para que os valores referentes aos créditos tributários de PIS e COFINS declarados de forma equivocada na DIPJ fossem aproveitados nas declarações de compensação não homologadas.

Apresentou também “Pedido de inclusão dos créditos referentes ao ano-calendário de 2008, deste referido processo, conforme planilha anexa, tendo em vista que o contribuinte optou a aderir ao parcelamento REFIS da Lei nº 12.865/2003 reabertura e 11.941/2009.”

A d. DRJ, por sua vez, confirmou retenções realizadas sob o código de receita 5952¹ no valor de R\$ 219.259,13, portanto, a partir do cálculo proporcional, as retenções de CSLL totalizam R\$ 47.162,64. Como o Despacho Decisório reconheceu valor inferior, há que se reconhecer aqui, crédito de R\$ 10,14.

Sustentou a d. DRJ a impossibilidade de se reconhecer créditos da ordem de R\$ 196.734,61 referentes aos créditos referentes ao PIS e à COFINS, porque crédito ora em litígio é

¹ Abrange as contribuições PIS/PASEP, COFINS E CSLL, sendo necessário realizar o cálculo proporcional das retenções de CSLL para efeito de reconhecimento do direito creditório, conforme dispõe o art. 2º da IN SRF nº 459/2004.

decorrente da apuração de saldo negativo de CSLL e o possível erro cometido não teria natureza formal e não trataria de inexatidão material, mas, sim, erro no critério jurídico:

Vale frisar que a modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura nem erro formal e nem inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico. O crédito originado de saldo negativo é apurado mediante a confirmação de parcelas de crédito excedentes ao tributo devido apurado na DIPJ ao final do ano-calendário; e não se confunde com eventual aproveitamento de créditos de contribuições.

Concluindo pela impossibilidade de se reconsiderar o disposto no Despacho Decisório combatido; restando prejudicado também o pedido formulado em aditamento para inclusão do crédito no parcelamento ao qual o contribuinte aderiu, uma vez que não foi reconhecido direito creditório em favor do contribuinte, decorrente da apuração de saldo negativo de CSLL no exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 21.6.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 97), apresentou Recurso Voluntário, em 21.7.2021, assim manejado (fls. 101/104).

Defendeu a legitimidade do direito creditório no importe de R\$ 219.259,13 equivalente à retenção das contribuições sociais: PIS/PASEP, COFINS E CSLL, ao contrário de decidido pela d. DRJ que teria considerado apenas o **crédito R\$ 47.162,64 referente a CSLL**.

Para a Recorrente a d. DRJ teria deixado de reconhecer os valores referentes aos créditos referentes ao PIS e à COFINS, no valor de R\$ 196.734,61, sendo certo que um evidente equívoco no preenchimento das declarações não extingue o direito do contribuinte.

Sustentou pela possibilidade de uso do crédito, que teria sido comprovado e verificado, refutando a alegação de “impossibilidade de verificação da dedução os créditos”.

Como de percebe, não se vê outra situação que não a utilização dos créditos existentes no saldo os quais podem ser compensados ou restituídos com outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

Asseverou que a apresentação de Declaração de Compensação, gerada a partir do programa PER/DCOMP, com indicação do tipo de crédito correspondente “diferente do crédito discutido nos presentes autos” não extinguiria o direito de utilização, “nem muito menos a retificação de ofício pela própria RFB”.

Para a Recorrente a DRJ deveria ter realizado a retificação de ofício da declaração apresentada pelo Contribuinte, porque teria verificado a suficiência do crédito e evidenciado o erro, bem como consignado haver a existência do direito de crédito. Tal seria o entendimento do CARF.

Aduziu que em caso de dúvidas em relação a apuração do crédito perseguido - PIS COFINS, totalizando o valor de R\$ 196.734,61, a DRJ deveria ter verificado a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, vejam:

Ora, trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material.

Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente.

Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial do princípio da eficiência, constante do artigo 37, da CF/88 e do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1991.

Para a Recorrente a eficiência, por conseguinte, deve ser pensada a partir da cooperação e da obtenção de resultados proporcionais e efetivos à continuidade das atividades empresariais e à justa arrecadação.

Portanto, diante do exposto, que se dignem Vossa Senhorias em julgar este Recurso procedente para em reconhecendo o crédito a homologação total da compensação pretendida ou, alternativamente, vislumbrando-se a necessidade de apuração do crédito de PIS e COFINS, que determine o retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, para posterior homologação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência de pretensão crédito relativo ao saldo

negativo de CSLL no valor de R\$ 172.096,49 (R\$ 219.259,13² - R\$ 47.152,50³ - R\$ 10,14⁴) referente ao ano-calendário de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Pois bem.

Vejamos que o Recurso Voluntário não se debruça sobre a CSLL reconhecida, pretendendo a Recorrente ver reconhecido, de ofício, o montante de R\$ 196.734,61 relativo a créditos de PIS e COFINS, porque restaria evidenciado um equívoco no preenchimento das declarações.

Vejamos que este e. CARF já pacificou o entendimento de que a comprovação de erro no preenchimento da DCOMP permite a retomada da análise do direito creditório, a teor da Súmula CARF nº 168 (grifei):

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a **comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entretanto, não foi o caso dos autos.

Inclusive o pretendido pela Recorrente foi enfrentado pela d. DRJ, ocasião em que restou claro: “...a **modificação do tipo de crédito** implica alteração da sua natureza, o que **não configura nem erro formal e nem inexatidão material** (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, **erro no critério jurídico**”, entendimento adotado como razões supletivas de decidir, ocasião em que os fundamentos de fato e direito exarados no acórdão da d. DRJ serão acolhidos nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e §12 do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que o aproveitamento dos créditos de PIS/PASEP e COFINS retidas na fonte se dá por meio da dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração. Somente na impossibilidade da dedução é que os créditos poderão ser compensados ou restituídos com outros tributos e contribuições administrados pela RFB. Para tal, o contribuinte deve adotar os procedimentos mencionados nos artigos 34 e seguintes da citada instrução normativa, mediante apresentação de Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, com indicação do tipo de crédito correspondente, o qual é diferente do crédito discutido nos presentes autos. O crédito ora em exame é decorrente da apuração de saldo negativo de CSLL.

² Valor informado na DCOMP

³ Crédito reconhecido no Despacho Decisório

⁴ Crédito reconhecido pela d. DRJ

Vale frisar que a modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura nem erro formal e nem inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico. O crédito originado de saldo negativo é apurado mediante a confirmação de parcelas de crédito excedentes ao tributo devido apurado na DIPJ ao final do ano-calendário; e não se confunde com eventual aproveitamento de créditos de contribuições.

Deste modo, não há possibilidade de se reconsiderar o disposto no Despacho Decisório combatido; restando prejudicado também o pedido formulado em aditamento para inclusão do crédito no parcelamento ao qual o contribuinte aderiu, uma vez que não foi reconhecido direito creditório em favor do contribuinte, decorrente da apuração de saldo negativo de CSLL no exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007.

Ademais, cumpre consignar que a presente análise do direito creditório é restritiva ao valor e tipo do crédito informado pela contribuinte na DCOMP objeto do Despacho Decisório denegatório, ou seja, no presente processo o que está em análise é um crédito supostamente originado de saldo negativo de CSLL no exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007, ou seja, uma suposta existência de créditos de PIS e COFINS, cuja compensação somente pode ser efetivada por meio de DCOMP própria⁵, não está em discussão.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Ante o exposto nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria

⁵ O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, condiciona as compensações à apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP.